

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: aplk1k93 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/06/2015 Projeto de lei nº 284/2015 Protocolo nº 2339/2015 Processo nº 516/2015</p>
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>	

Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que "Dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso", alterada pela Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012 e pela Lei nº 9.893, de 01 de março de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o Parágrafo único do Art. 28, da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar como § 1º, § 2º e § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 28 (...)

§ 1º É admitido ao pescador profissional tolerância de até 02 (dois) centímetros para efeitos de medição do comprimento total e de até 5% (cinco por cento) dos exemplares capturados e transportados.

§ 2º Deve ser tolerado a esses pescadores, até 2% (dois por cento) do peso do pescado, acima das cotas de captura e transporte permitidos.

§ 3º Os exemplares abaixo do tamanho mínimo de captura, bem como os que excedam o peso, serão apreendidos e doados no município onde o pescado foi apreendido, para entidades e instituições sociais, beneficentes, educacionais e filantrópicas, desde que estejam credenciadas no órgão gestor da política social, ficando proibida sua comercialização.

§ A distribuição do pescado apreendido deverá atender critérios que observem a necessidade das entidades e instituições, com quantidades suficientes à alimentação da clientela atendida, garantindo a devida publicidade dos atos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eduardo Botelho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

As políticas públicas que surgiram nos últimos anos, promoveram o desenvolvimento da atividade pesqueira, principalmente a artesanal, mas mesmo assim não impediu a descapitalização e a miséria desse segmento.

Apesar do expressivo número de pescadores atingidos, estas políticas não possibilitaram alternativas de geração de renda às famílias, pois o valor da produção pesqueira cai a cada ano, pela diminuição frequente do pescado em nossos rios.

Por esta razão, muitas vezes o pescador tira do rio exemplares que não atende aos limites de comprimento exigido pela Lei, além de tentar transportar quantidades acima do permitido, fato que gera em consequência a apreensão dos exemplares capturados.

A presente matéria legislativa trata de definir com maior clareza a forma de destinação do pescado apreendido, evitando um direcionamento irregular e até ilegal, definindo que devem ser distribuídos para as entidades e instituições sociais, beneficentes, educacionais e filantrópicas, desde que estejam regularmente credenciadas no órgão gestor da política de ação social, no município onde ocorreu a apreensão.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Junho de 2015

Eduardo Botelho
Deputado Estadual